

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetiva, por meio de uma abordagem histórica, traçar alguns “nós” de transformação do conceito e da efetividade do acesso à justiça no Brasil, e assim, questionar se os meios de solução de conflitos (autocompositivos e heterocompositivos) moldaram-se a partir de um instrumentalismo neoliberal ou de um constitucionalismo democrático. A pesquisa foi impulsionada nas discussões do programa de Pós doutorado do Centro Internacional de Pesquisa em Direitos Humanos da Universidade *Mediterranea International Centre for Human Rights Research (Reggio Calabria, Italy)* e tem como suporte metodológico alguns dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como uma abordagem bibliográfica e exploratória.

Primeiramente, ressalta-se a importância para a presente pesquisa, dos dados do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, órgão do judiciário brasileiro que foi criado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e instalado em 14 de junho de 2005, nos termos do art. 103-B da Constituição Federal, que atua em todo o território nacional, cujas funções prioritárias são a gestão, fiscalização do judiciário e a divulgação de dados da política judiciária nacional. A partir da observação dos relatórios anuais intitulados “justiça em números” percebe-se um abarrotamento crescente e constante de processos judiciais nas diversas instâncias do Poder Judiciário brasileiro, especialmente na Justiça Estadual - jurisdição comum para causas cíveis e criminais nas regras constitucionais de competência material. Segundo o relatório do CNJ de 2021, a Justiça Estadual absorve mais de 65% das causas judicializadas no Brasil, dividindo-as em varas comuns, com 83% das demandas e varas dos juizados especiais, com 17% dos processos. No mesmo relatório, observa-se que as taxas de congestionamento mantiveram-se praticamente estáveis do ano de 2009 até 2020, chegando a 67% dos processos judicializados.

A partir dessa observação estatística ao longo dos anos, o próprio CNJ publicou, em 2010, a resolução de nº 125, chamada de Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do judiciário. Nesta resolução, o órgão estabeleceu diretrizes urgentes para desafogar o Poder Judiciário por meio do que chamou de sistema Multiportas e ressignificou as diretrizes de acesso à justiça no Brasil. Tal resolução foi um marco para as políticas jurisdicionais no Brasil e favoreceu o crescimento de pesquisas, mudanças legislativas e aperfeiçoamento técnico-profissional ligados aos métodos autocompositivos e heterocompositivos extrajudiciais de solução de conflitos,

“acompanhando uma onda global de estudos sobre as ADRs (*alternative dispute resolution*) e ODR (*online dispute resolution*)” (GRINOVER, LAGRASTA E WATANABE, 2007, p.6).

Apesar de positivos e otimistas os esforços empregados para a implantação massiva da autocomposição judicial e extrajudicial - especialmente a mediação e a conciliação, bem como da heterocomposição extrajudicial por meio da arbitragem - a presente pesquisa questiona, a partir de um olhar sobre a própria história, até que ponto a hodierna necessidade de rapidez e emergência na resolução de conflitos não estaria à serviço de uma política instrumentalista e neoliberal.

O questionamento nasce da própria justificativa para implantação das políticas judiciárias e legislativas em prol de uma cultura de paz como se ela fosse um fim em si mesma. Não há dúvidas de que a conciliação e a mediação, por exemplo, são métodos autocompositivos instrumentais e efetivos na pacificação social, solução e prevenção de litígios. Também não há dúvidas de que a simplificação processual e a desjudicialização de procedimentos colaboram para identificação da Jurisdição como meio de alcançar efetiva Justiça, e não somente como um poder-dever de monopólio Estatal. No entanto, a hipótese deste trabalho é que a eficiência e produtividade a qualquer custo - cobrada pelo CNJ aos órgãos do Judiciário -, o instrumentalismo processual, a análise meramente econômica do Direito e o ativismo político-institucional no Judiciário brasileiro são fatores exemplificativos de que o Constitucionalismo democrático almejado pela Carta Constituinte de 1988 ficaram em segundo plano no grande projeto de acesso à justiça.

2 PONTOS DE DESCONTINUIDADE HISTÓRICA: SOCIALISMO PROCESSUAL EM TEMPOS PÓS CAÓTICOS

O presente artigo parte da premissa de concepção histórica do filósofo Michel Foucault (2008) e da Escola dos *Annales* de que a história é descontínua, e a partir desta descontinuidade cabe investigar os pontos de ruptura e reconfiguração dos discursos. Apresenta-se, então, as condições de possibilidade históricas para a compreensão do conceito e dos precedentes do acesso à justiça no Brasil. Para tanto, a pesquisa enfatiza uma investigação histórica desinteressada da procura de uma “origem”, mas atenta ao que Foucault chama de “nova história” e a utilização de uma genealogia, ou ainda, uma investigação histórica que parta do presente para entender o passado. Jacques Le Goff (1996) ressalta que

Foucault observou a história no meio das ciências humanas para atestar que aquela possui uma anterioridade em relação a esta (bases antigas do pensamento grego), logo, para Foucault (2008), a história que deve interessar aos historiadores é a “história da história”, que está sujeita a rupturas e descontinuidades, bem como ligada à escolha de novos objetos.

Ademais, o referido filósofo discute a História enquanto documento e as implicações do Estruturalismo e da própria história na estratégia de reformulação do conceito de acontecimento. Para Foucault (2008), nenhum dos dois campos do conhecimento atentava-se para a descontinuidade histórica, já que ao passo que o Estruturalismo procurava fazer uma historiografia rigorosa e sistemática, a própria História era vista como linear. O autor, então, propõe um questionamento: como falar da história sem falar do tempo? E, para responder a essa pergunta, Foucault mostra que é preciso considerar a mudança e o acontecimento e não mais o tempo e o passado.

Não se trata de colocar tudo no plano do acontecimento, mas de considerar que existe todo um escalonamento de tipos de acontecimentos que não têm o mesmo alcance, a mesma amplitude cronológica, nem a mesma capacidade de produzir efeitos. O problema é, ao mesmo tempo, distinguir os acontecimentos, diferenciar as redes e os níveis a que pertencem e “constituir os fios que ligam e que fazem com que se engendrem, uns a partir dos outros” (FOUCAULT, 2005, p. 162). E assim, em oposição à história tradicional, aquela na qual o historiador busca a causa ou o sentido escondido por trás de um determinado fato visível, a “história serial” (FOUCAULT, 2005, p. 162), permite ao historiador a descoberta do interior da história e de diferentes tipos de duração (durações múltiplas).

Partindo da premissa histórica crítica, longe de fazer um tratado sobre a origem do acesso à justiça, é preciso chamar a atenção para as políticas judiciárias do pós segunda guerra mundial. Países em todo o globo estavam completamente devastados, democracias em crise, dificuldade econômica profunda, especialmente nos países do Eixo: Alemanha, Itália e Japão. Ou seja, após o término da segunda guerra mundial, em 1945, somente os Estados Unidos e seus aliados europeus (Grã-Bretanha, França, Bélgica, Holanda, Alemanha Ocidental e Itália, e os países escandinavos) podiam ser apontados como nações democráticas. Mesmo com a derrota do nazi-fascismo, Portugal e Espanha, por exemplo, ainda continuaram por algum tempo obedientes ao regime autoritário de Oliveira Salazar e do general Franco. Os países do Leste Europeu que ficaram sob a órbita da União Soviética (URSS) foram proclamados como "democracias populares" para se distinguirem dos aliados dos americanos. Contudo, em todos eles (países bálticos, Alemanha Oriental, Polônia, Hungria, Tchecoslováquia, Albânia,

Iugoslávia, Bulgária) imperava a vontade do Partido Comunista dentro de um sistema que impedia qualquer alternância partidária do poder.

E foi nesse contexto de reconstrução das nações - um nó histórico de crise do pós segunda guerra mundial - que o Estado ganha força e confiança. É interessante notar na história mundial, especialmente após a Revolução Francesa, como depois de episódios de exceção, guerras, ditaduras e crises, na tentativa de reparação histórica, o Estado exsurge com políticas de proteção e intervenção para o bem estar social. E por décadas seguintes ao término da segunda guerra foi necessário que os poderes do Estado de cada um dos países devastados pela guerra protegesse e garantisse condições dignas de vida aos seus cidadãos. Ressalte-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi elaborada logo após o fim da segunda grande guerra, em 1948. Na época, a recém-formada Organização das Nações Unidas (ONU) decidiu formar uma comissão composta por juristas de diferentes partes do mundo a fim de produzir um documento que enumerasse os direitos básicos de todos os seres humanos.

Além de profundas propostas legislativas ao redor do globo, o judiciário de diversos países que estiveram envolvidos diretamente com a guerra se fortaleceu, e a tendência ao chamado “socialismo processual” transformou o *modus* jurisdicional em protetivo e ativista. O Estado aproximou-se da sociedade, a fim de garantir o bem estar social, e no ambiente processual, o modelo social de processo deu poderes irrestritos ao juiz, a fim de que o objetivo “social” fosse atingido com êxito. O Estado-juiz, portanto, transformou-se de mero espectador à grande protagonista da relação processual.

Na estruturação do socialismo processual, cita-se Oskar Von Bülow (2005), jurista responsável pela autonomia do estudo do Direito Processual em relação ao Direito Privado ao defender o delineamento de uma relação jurídico-processual lastreada primordialmente na figura do juiz, de modo que as partes apresentam-se como meros colaboradores deste na formação dos provimentos decisórios. Considerado o precursor do chamado Movimento do Direito Livre, cujas propostas serviram de base para o nacional-socialismo alemão, Bülow (2005) defendia o protagonismo judicial não apenas na aplicação de uma norma já existente, mas também na própria criação do direito no caso concreto. Desse modo, a teoria de Bülow ofereceu suporte ao desenvolvimento do modelo social de processo ou socialismo processual, sobretudo com relação à legitimação do controle social pela magistratura alemã e à adoção de técnicas que permitissem a desvinculação dos julgadores das abordagens formalistas ou legalistas da aplicação do direito.

De um modo geral, o modelo socialista de processo e a consequente atribuição de poder e protagonismo ao magistrado fora adotada pelos governos fascistas e ditatoriais no pós guerra e seguiu na primeira metade do séc. XX, a exemplo do governo fascista da Itália que reconhece ao juiz a possibilidade de aplicação do princípio autoritário, atribuindo-lhe maiores poderes discricionários, tal qual fez o *Codice* italiano de 1940, tornando o juiz o senhor do processo e reduzindo as partes a meros colaboradores, tratando o magistrado como o representante do Estado no processo. Segundo Paula (2002), no Brasil, as coisas seguiram o mesmo rumo, de modo que, durante o governo de inspiração fascista de Getúlio Vargas, o Estado Novo, fora promulgado o Código de Processo Civil de 1939, tendo como base as doutrinas socialistas do processo. O referido código promoveu o protagonismo judicial e submeteu as partes a um papel quase figurativo.

Santos (2019) ressalta que outro ponto de descontinuidade histórica foi o movimento de socialização processual ocorrido após a ditadura militar de 1964 a 1985 no Brasil. Novamente, após vivenciar anos de crise política, econômica, neoliberalismo jurídico e administrativo, bem como um profundo Estado de Exceção, o poder judiciário brasileiro encampa o ideal de ativismo político, de protagonismo institucional, de bem estar social, de instrumentalização processual e das primeiras formas de atenção às chamadas “ondas de acesso à justiça”. Tal modelo só vai se romper com a promulgação da Constituição de 1988 e o processo de redemocratização do país, com exceção do movimento global de acesso à justiça.

Observa-se, então, que décadas após a segunda guerra mundial, o Estado brasileiro passou por um movimento político parecido ao vivido na Europa desde o fim da grande guerra até a década de 1970. Enfatiza-se que a reaproximação do Estado jurisdicional com a sociedade brasileira não se deu somente por meio do socialismo processual, mas também por meio do chamado instrumentalismo processual defendido por Dinamarco (2001). Em seu estudo sobre a instrumentalidade do processo, Cândido Dinamarco partiu da concepção da jurisdição como fenômeno sócio político, e defendeu a ideia de que a função jurisdicional possui finalidades públicas maiores e que precedem a “mera tutela dos direitos” na hierarquia de importância desses objetivos: escopos sociais e políticos (DINAMARCO, 2001, p. 149).

A tese teve enorme importância histórica. De um lado, contribuiu para o fortalecimento institucional do Judiciário no contexto de redemocratização do Brasil pós-ditadura militar. E foi também um pensamento relevante para ressaltar as relações entre processo e direito material numa visão até então nova no Brasil, posicionando a jurisdição no quadro do exercício do poder do Estado. No entanto, para o referido autor, o processo é

instrumento predisposto ao exercício do poder e que este consiste na capacidade de decidir e impor decisões. Em outras palavras, o processo seria mero instrumento do judiciário, da jurisdição e do Direito material. Embora superado, o modelo instrumental de processo persistiu nas bases teóricas da teoria do Processo no Brasil, e segue em vias de pesquisa para um projeto de neoconstitucionalismo processual.

3 ACESSO À JUSTIÇA X NEOLIBERALISMO PROCESSUAL

Não quer este trabalho afirmar que o acesso à justiça teve sua origem nos escritos de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), mas sem dúvidas, os referidos autores fundaram uma discursividade marcante em torno do projeto. Em 1973, o “Projeto Florença de Acesso à Justiça”, financiado pela Fundação Ford e Conselho Nacional de Pesquisa italiano foi conduzido pelos dois autores e estudiosos supracitados e resultou na publicação de quatro volumes imprescindíveis para compreender os movimentos ou “ondas” de acesso à justiça.

A Primeira Onda (Até meados do século XX) se concentrou na expansão do acesso à justiça por meio do acesso aos tribunais. Ela promoveu o conceito de igualdade perante a lei e a garantia de que todos tinham o direito de buscar solução para seus problemas legais perante um tribunal. Essa onda se traduziu em várias reformas legais, como a instituição de defensores públicos, o acesso gratuito à justiça para os pobres e a ampliação dos direitos processuais.

A Segunda Onda (Meados do século XX até o final dos anos 1970) se concentrou na ampliação do acesso à justiça por meio de métodos autocompositivos e heterocompositivos de resolução de conflitos, como a mediação e a arbitragem. Ela reconheceu que o sistema tradicional de litígio jurisdicionalizado não era a melhor abordagem para resolver todas as disputas. Essa onda também enfatizou a importância da participação das partes envolvidas na resolução de suas próprias disputas e a busca por soluções mais rápidas e eficazes fora dos tribunais.

A Terceira Onda (Décadas de 1980 e 1990) se concentrou na promoção do acesso à justiça por meio da simplificação dos procedimentos legais, da desjudicialização e do fortalecimento das alternativas à litigância. Ela reconheceu a necessidade de tornar o sistema de justiça mais acessível, rápido e econômico, buscando formas de resolver disputas de maneira mais eficiente e eficaz fora dos tribunais.

Essas três ondas renovatórias representam uma transformação nas abordagens ao acesso à justiça e refletem a adaptação do sistema de justiça às necessidades e desafios em constante mudança da sociedade. Cappelletti e Garth (1988) argumentaram que a terceira onda renovatória, em particular, refletiu um movimento em direção a uma justiça mais acessível e eficaz, que leva em consideração não apenas o acesso aos tribunais, mas também métodos alternativos e reformas procedimentais. Suas ideias influenciaram significativamente o campo do acesso à justiça e continuam a ser discutidas e debatidas por estudiosos e reformadores jurídicos.

Em primeiro lugar, as referidas ondas reconfiguraram o conceito de Justiça. Com o acesso gratuito à atividade jurisdicional do Estado, a Justiça na primeira onda está na igualdade ou isonomia material de condições econômicas para enfrentar disputas judiciais. Com relação às segunda e terceira ondas, a Justiça amplia-se para um ideal subjetivo, de modo que o acesso à justiça caracteriza-se como o acesso à solução de conflitos e/ou homologação de direitos de modo eficaz, justo e em tempo razoável, independente de esta “justiça” vir do judiciário.

Em segundo lugar, a atenção dada por estudiosos e juristas brasileiros às ondas de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e Bryant Garth começa e tem expressividade ainda na década de 1980, com o fim da ditadura militar e o período de transição para fins de redemocratização no país. Mas somente após a promulgação da Constituição de 1988 é que o projeto de acesso à justiça - e não somente ao judiciário - ganha eficácia como política pública e judiciária prioritárias.

Com a nova Carta Constitucional, surgem os desafios de adaptação, reforma ou revogação das normas infraconstitucionais. Como afirma De Julios-Campuzano (2009), a perda da função primordial da lei como fonte primária de produção normativa, sua “descentralização” como critério diretamente de validade formal e material das diversas “peças” que integram o ordenamento jurídico, provocou a consagração do valor primordial da Constituição, cujo caráter de norma suprema é agora elevado como elemento articulador da totalidade do ordenamento jurídico. A palavra de ordem é, portanto, constitucionalização. É fato que, conforme observa Streck (2010, p. 79), há um “salto paradigmático, evoluindo-se de um legalismo rasteiro” – que reduzia o elemento central do direito a um conceito estrito de lei ou a um conceito abstrato-universalizante de norma – para uma concepção de legalidade que só se constitui sob o manto da constitucionalidade.

Apesar de uma Constituição cidadã necessária para o momento pós caótico de ditadura militar e mitigação de direitos e liberdades individuais e coletivas no Brasil, a

promulgação da Carta Magna de 1988 gerou uma confiança cega e apressada nas promessas constitucionais, nas garantias individuais do art. 5º, nos direitos difusos e coletivos, e especialmente na inafastabilidade do judiciário, insculpido no art. 5º, inciso XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. O resultado em curto, médio e longo prazo foi o fenômeno da hiper judicialização de demandas e o crescimento da cultura litigiosa em todas as competências jurisdicionais no Brasil. Se, por um lado, a inafastabilidade da jurisdição trouxe o benefício do amplo acesso à justiça (sem obstáculos), por outro, desencadeou um número desenfreado de demandas judiciais, a ponto de muitas vezes inviabilizar sua resolução em tempo razoável. O brasileiro, numa reação compreensível de confiança no novo Estado democrático de Direito, passou a ter no judiciário uma fonte exclusiva de Justiça, a que “tarda, mas não falha”¹. Assim, da década de 1990 até a metade dos anos 2000 foi um período marcado por recordes de demandas litigiosas no Brasil segundo pesquisas do próprio Conselho Nacional de Justiça, o que gerou profunda crise de eficiência no judiciário do país.

A preocupação com os números de processos judiciais congestionados fez crescer a cobrança da sociedade e do próprio CNJ em relação ao Poder Judiciário no Brasil. E assim, conforme Nunes, Pedron e Bahia (2021, p. 122), o projeto de ajustamento da norma infraconstitucional à nova Carta Magna passou a ser uma tarefa laboriosa e neoliberal de tratamento dos conflitos sociais. Destaca-se algumas consequências do chamado “neoliberalismo processual”: i) a preocupação dominante com a eficiência, com a gestão e com a produtividade do judiciário, incentivada inclusive pelo CNJ por meio de metas dirigidas aos Tribunais; ii) o consequente esvaziamento do papel formador das decisões judiciais, já que o processo hermenêutico do julgador cede lugar à celeridade a qualquer custo, fazendo surgir as decisões-modelo e o inevitável crescimento do volume de recursos; iii) a aplicação massificante e em larga escala de soluções coletivas de conflitos, dada a padronização de decisões e súmulas dos Tribunais para casos - em tese - semelhantes; iv) a máxima sumarização do processo, inclusive com projetos legislativos para criação de ritos mais céleres; e v) um aumento considerável do ativismo judicial e julgamentos político-institucionais.

4 HIPER JUDICIALIZAÇÃO E DESJUDICIALIZAÇÃO: COMO VOLTAR AO PROCESSUALISMO CONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICO?

¹ Ditado popular brasileiro.

Como explicitado no tópico anterior, as décadas após a promulgação da Constituição Federal de 1988 redundaram para uma política judiciária neoliberal, focada na produtividade e na eficiência, e assim, desatenta ao ajustamento Constitucional de acesso à justiça. O fenômeno da hiper judicialização e o conseqüente abarrotamento do Judiciário brasileiro geraram duas conseqüências que merecem destaque: o sistema multiportas, institucionalizado pela resolução 125/2010 do CNJ; e uma era da desjudicialização de procedimentos, por meio de diversos processos legislativos.

Sobre o projeto “multiportas”, a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ/2010) estabeleceu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Ela é conhecida por promover a ideia da "justiça multiportas" ou "sistema multiportas", que visa oferecer diferentes caminhos para a resolução de disputas, indo além do tradicional litígio judicial. A Resolução 125/2010 tem como objetivos principais: i) Estímulo à Autocomposição: a Resolução busca incentivar a resolução consensual de conflitos, promovendo meios adequados, como a conciliação e a mediação, como formas eficazes de resolução de disputas. A ideia é que as partes envolvidas tenham mais controle sobre o processo de solução de seus conflitos; ii) Descongestionamento do Poder Judiciário: Uma das preocupações da Resolução 125 é aliviar a carga de trabalho do sistema judiciário, direcionando disputas que podem ser resolvidas de forma mais eficiente e rápida para os métodos adequados de solução de conflitos; iii) Humanização da Justiça: Através da promoção da autocomposição, a Resolução busca humanizar o sistema de justiça, proporcionando um ambiente mais amigável e menos adversarial para as partes envolvidas; iv) Acesso à Justiça: A política visa aprimorar o acesso à justiça, tornando-o mais efetivo e inclusivo, permitindo que uma gama mais ampla de pessoas tenha a oportunidade de resolver suas disputas de maneira satisfatória; v) Capacitação de Profissionais: A Resolução 125 estabelece a necessidade de capacitação e formação de profissionais, como conciliadores e mediadores, para garantir a qualidade e a eficácia dos métodos autocompositivos de solução de conflitos; vi) Incentivo à Mediação e Conciliação: A resolução destaca a importância da mediação e da conciliação como métodos preferenciais para resolver conflitos, especialmente em áreas como família, cível, trabalhista e empresarial.

A justificativa prioritária da resolução supracitada foi a incapacidade do poder judiciário para lidar com tamanha demanda, e que isso resulta em larga violação de direitos por omissão, o que vai contra o conceito de justiça e da própria democracia, além de fomentar

a descrença e até mesmo o desrespeito às leis e ao poder judiciário. No cerne dessa questão está o fato de que se tornou inviável a atribuição de todo e qualquer conflito jurídico à supervisão do Estado. Diante disso, ganham cada vez mais destaque as discussões sobre o sistema de justiça Multiportas, que propõe ao poder judiciário a pluralização das vias de tutela de direitos por meio da institucionalização dos chamados métodos adequados de resolução de disputas, que diferentemente do procedimento judicial tradicional, conduzem as partes à resolução cooperativa e pacífica de seus problemas, contribuindo para o aumento da pacificação social e, por via reflexa, para o desafogamento do sistema judiciário.

Uma vez implantado o sistema Multiportas, ocorreria que quando fosse recebida uma demanda no sistema judiciário, verificar-se-iam, preliminarmente, as suas particularidades, de modo a encaminhá-la ao método que lhe fosse mais adequado, como por exemplo: a conciliação para conflitos em que não há relação/vínculo anterior entre as partes, a mediação para conflitos em que há uma precedência afetiva ou vínculo entre os envolvidos. O sistema de justiça Multiportas, assim sendo, propõe uma triagem prévia dos conflitos, utilizando critérios como: natureza do litígio, valor da causa, tempo de resolução pretendido, intensidade da relação entre as partes, tutela pretendida, custos judiciais estimados, dentre outros fatores. Segundo Cabral e Zaneti (2016), a ideia é que quanto maiores fossem as vias oferecidas para a resolução do litígio, mais adequada e eficaz a tutela poderia ser.

De outro plano, a crise provocada pela hiper judicialização no Brasil, além de impulsionar o projeto Multiportas e popularizar as diversas formas autocompositivas e heterocompositivas extrajudiciais de solução dos conflitos, ocasionou uma forte tendência à edição de projetos de leis e provimentos que desjudicializam procedimentos: i) a lei 11.441/2007 que prevê a possibilidade de realizar divórcio e inventário consensuais perante Tabelionatos; ii) o provimento 65/2017 do CNJ e lei 13.465/2017 que preveem o usucapião extrajudicial; iii) a lei nº 13.484/2017 que autoriza a retificação de registro público pela via extrajudicial; iv) a lei 13.105/2015 - o Código de Processo Civil brasileiro - que prevê a consignação em pagamento, a notificação, a homologação do penhor legal, a divisão de terras particulares de forma extrajudicial; v) a inclusão de maternidade ou paternidade socioafetiva em cartório extrajudicial, autorizada pelo provimento nº 83/2019 do CNJ; vi) a lei 9514/97 e a lei 13.465/2017 que autorizam leilão extrajudicial para expropriação de bens da execução; vii) a própria lei de arbitragem de nº 9301/1996, atualizada pela lei 13.129/2015, que regulam e ampliam as atividades heterocompositivas da arbitragem no Brasil; viii) a lei 13.140/2015 que institucionaliza e regula as atividades de mediação judicial e extrajudicial; ix) o recente projeto de lei 6204/2019 que pretende a desjudicialização da execução civil.

Todas as leis e provimentos acima são exemplos do movimento constante para desafogar o judiciário brasileiro e estruturar uma cultura de paz, da autocomposição e da resolução extrajudicial dos conflitos. Desde a promulgação da Constituição de 1988, o acesso à justiça toma novas formas e encampa novos projetos. O artigo 5º, inciso XXXV da Constituição brasileira diz (conforme já citado no tópico 3 deste artigo): “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Já o art. 3º do Código de Processo Civil brasileiro - que entrou em vigor bem depois da resolução 125/2010 do CNJ - diz: “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”. Lidos de modo breve, os dois artigos parecem dizer exatamente a mesma coisa. No entanto, resguardada a devida atenção, percebe-se que o texto constitucional se preocupou mais com o acesso ao Poder judiciário, enquanto a norma infraconstitucional, na tarefa de adaptar-se aos novos anseios sociais, refere-se à “apreciação jurisdicional” que não se refere exatamente ao Poder judiciário, mas ao papel de solucionar conflitos e/ou homologar direitos - tarefa não exclusiva da jurisdição Estatal.

Nasce agora a tarefa de reparação. Conforme questionam Nunes, Pedron e Bahia (2021, p. 126), “como sair da perspectiva neoliberal de processo e, finalmente, percorrer os caminhos do projeto Constitucional de processualismo democrático?” Em primeiro lugar, é necessário o reconhecimento do policentrismo e da cooperação na relação jurídica processual, de modo que o julgador não tenha mais o protagonismo exclusivo nas demandas judicializadas. O policentrismo e a cooperação na relação jurídica processual são conceitos importantes no campo do direito processual, especialmente em sistemas judiciais que buscam promover a resolução eficiente e justa de disputas. Esses conceitos destacam a mudança de paradigma em direção a uma abordagem mais colaborativa no processo civil.

O policentrismo é uma abordagem na qual o sistema jurídico reconhece a existência de vários centros de tomada de decisão no processo civil. No lugar de um sistema estritamente hierárquico, no qual o juiz é a única autoridade que decide o destino do caso, o policentrismo envolve a distribuição de responsabilidades e a tomada de decisões compartilhadas entre as partes, seus advogados e o próprio juiz. Isso promove a ideia de que as partes têm um papel ativo no processo e podem influenciar o resultado de suas disputas. As principais características do policentrismo incluem uma maior participação das partes na gestão do processo, possibilidade de negociação e acordo entre as partes, menor intervenção do juiz em questões processuais, quando possível, e ênfase na resolução consensual de conflitos.

Já a cooperação na relação jurídica processual está intimamente relacionada ao policentrismo. Essa abordagem implica que as partes e seus advogados devem colaborar de

maneira ativa e construtiva ao longo do processo, em vez de adotar uma postura adversarial rígida. A cooperação visa alcançar a justiça de forma mais eficiente, reduzir a litigiosidade desnecessária e promover a resolução consensual dos conflitos sempre que possível. As principais características da cooperação na relação jurídica processual incluem a troca de informações completa e honesta entre as partes, a abertura para negociações e acordos, postura ética e profissional dos advogados e colaboração com o tribunal na gestão eficiente do processo.

Esses conceitos refletem uma mudança de mentalidade no sistema jurídico, reconhecendo que o processo civil não deve ser apenas um campo de batalha entre partes adversárias, mas sim um ambiente onde as partes trabalham juntas e com o tribunal para buscar soluções justas e eficazes. A promoção do policentrismo e da cooperação pode contribuir para a redução do tempo e dos custos do processo, bem como para a satisfação das partes envolvidas. No entanto, é importante notar que esses princípios podem variar em sua aplicação dependendo do sistema legal de cada país e do tipo de disputa em questão.

Assim, o art. 6º do Código de Processo Civil brasileiro diz: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. No mesmo sentido, é necessário que os sujeitos processuais sejam interdependentes, de modo que cada um seja essencial para uma ordem jurídica justa e efetiva.

Pensando ainda de modo endoprocessual, para que o acesso à justiça seja efetivo, é necessário valorizar e considerar o contraditório em suas perspectivas formal e material. Em outras palavras, o contraditório deve ser aplicado em suas três dimensões: o direito de saber que um ato processual foi praticado, o direito de responder aos atos do processo, e por fim, o direito de persuadir o julgador (e não somente exercer um contraditório formal). Ademais, para a construção de um processualismo democrático, é necessário o reconhecimento dos métodos adequados - e não alternativos - de solução de conflito, que não o judiciário, e a consequente adoção de princípios constitucionais na aplicação de qualquer método autocompositivo ou heterocompositivo. E por fim, mas sem esgotar o leque de possibilidades de ajustamento constitucional, é necessário que o papel hermenêutico das decisões judiciais ou da mediação de conflitos garanta, sem restrições, direitos fundamentais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo não teve por finalidade esgotar o tema do acesso à justiça, tampouco traçar, linearmente, uma espécie de “evolução” histórica do conceito. A partir da historiografia crítica da Escola dos *Annales* e da noção de acontecimento do filósofo Michel Foucault, a proposta foi elucidar pontos de descontinuidade sobre o acesso à justiça no contexto do pós segunda guerra mundial e pós ditaduras - Era Vargas e Ditadura Militar - no Brasil. Observa-se que as transformações em torno do ideal de Justiça e da resolução dos conflitos passaram pelas teorias processuais: socialismo processual, instrumentalismo processual, neoliberalismo processual até chegar à proposta política institucional atual: o neoconstitucionalismo, ou processualismo constitucional democrático.

Tais transformações foram impulsionadas, tanto pelo processo de redemocratização e a consequente promulgação da Constituição Federal de 1988, de um lado, como pela crise da hiper judicialização ocorrida na última década do século XX e início do século XXI, de outro lado. Com o abarrotamento do judiciário, a urgência pela produtividade e efetividade em números nas instâncias judiciárias brasileiras foi palavra de ordem por anos a fio, afundando os meios de solução de conflitos num ciclo neoliberal de “fabricar” justiça e decisões judiciais. Neste contexto, a popularização dos meios adequados de solução de conflitos, especialmente os meios autocompositivos - conciliação e mediação - se deu por justificativas instrumentais e neoliberais, mas tem gerado efeitos positivos e promissores para construção de uma cultura de paz e de relações jurídicas cooperativas. No mesmo sentido, as várias normas que visam a desjudicialização dos procedimentos cíveis também se ancoram na crise do judiciário, mas fazem nascer novas formas de solução de conflitos e homologação de direitos fora da jurisdição Estatal, indicando portanto, que o Estado não tem o monopólio da construção de paz e afirmação de garantias.

Assim, a Constituição é o instrumento jurídico de que deve se utilizar o processualista, o mediador, o conciliador, o árbitro, o jurista, o estudioso do Direito para o completo entendimento do processo, da Justiça, do conflito e de seus princípios. Trata-se da principal fonte de todo o ordenamento jurídico, e consequentemente deve ser observada nos meios judiciais e extrajudiciais de solução de conflitos a fim de que o acesso à Justiça seja um projeto de cumprimento da norma Constitucional, e não um instrumento de políticas neoliberais de produtividade a qualquer custo.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAHIA, Alexandre.; NUNES, Dierle.; PEDRON, Flávio. **Teoria Geral do Processo**. Salvador: JusPodvim, 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 29 ago. 2023.

BRASIL. [CNJ, Conselho Nacional de Justiça (2021)], **Justiça em números**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros>. Acesso em 20 de Agosto de 2023.

BRASIL. [CNJ, Conselho Nacional de Justiça (2010)], **Resolução 125/2010**. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156.res.125/2010>. Acesso em 20 de Agosto de 2023.

BÜLOW, Oskar Von. **Teoria das Exceções e dos Pressupostos Processuais**. Campinas: LZN. 2005.

CABRAL, Trícia Navarro, ZANETI JR., Hermes. (coord.). **Grandes temas do CPC – Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos**. Salvador: JusPodvim, 2016.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

DE JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso. **Constitucionalismo em tempos de globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Malheiros, 2001.

FOUCAULT, Michel. **A Arqueologia do Saber**. Traduzida por Luiz Felipe Baeta. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

_____. **Linguística e Ciências Sociais**. In: Ditos e Escritos, volume II. **Arqueologia das Ciências, e História dos Sistemas de Pensamento**. Organizado por Manoel Barros da Motta. Rio de Janeiro. Forense Universitária, 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini; LAGRASTA NETO, Caetano; WATANABE, Kazuo (coordenadores). **Mediação e Gerenciamento do Processo – Revolução na Prestação Jurisdicional**. São Paulo: Ed. Atlas, 2007.

LE GOFF, Jacques. **História e memória**. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 1996.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org> Acesso em: 8 ago 2023.

SANTOS, Eduardo Rodrigues dos. **Princípios Processuais Constitucionais**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

STRECK, Lênio Luiz. **O que é isto – decido conforme minha consciência?**, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.